

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. WOLMER ARAÚJO)

Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para estabelecer prazo para análise de documentos e pagamento do benefício aos pescadores profissionais artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para estabelecer prazo para análise de documentos e pagamento do benefício aos pescadores profissionais artesanais.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá exigir documentos complementares para a habilitação do benefício, bem como a substituição ou correção de documentos já apresentados, devendo em todos os casos realizar a análise documental em prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º-A O benefício será concedido automaticamente quando o prazo para análise dos documentos sobressalentes ou das exigências previsto no §6º desse artigo se esgotar.

§ 6º-B O crédito do benefício concedido ao pescador artesanal na forma do § 6º-B será creditado em conta vinculada ao



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

Cadastro de Pessoa Física do beneficiário no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O seguro defeso foi uma das grandes conquistas sociais e ambientais instituídas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil. O benefício ampara os pescadores artesanais impedidos de auferir sustento com seu trabalho durante certo período do ano.

No entanto, a despeito da relevância de seus papéis sociais e ambientais, o benefício defronta-se com problemas relacionados à burocracia estatal, notadamente em relação ao prazo de concessão e efetivo crédito de valores pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Apesar de ser o INSS o responsável por inscrever o pescador artesanal em seu cadastro e, também, por emitir comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária, não raro o órgão solicita documentações adicionais para a análise e concessão do benefício.

Nesses casos, a legislação atual não prevê um prazo para que a autarquia possa realizar a análise dos documentos sobressalentes ou das exigências impostas pela administração, o que tem ocasionado atraso e até a não concessão do benefício para os pescadores artesanais. Privados de sua fonte de sustento, esses trabalhadores terminam por não receber a tempo o auxílio, o que impede a subsistência do pescador e de sua família.

Atento a essa questão, apresento esta proposição, que visa estabelecer o prazo de 10 (dias) úteis para que o INSS proceda a análise da documentação adicional solicitada. Acreditamos que, em virtude dos avanços tecnológicos da era digital que vivenciamos, o prazo seja mais do que suficiente para a análise minuciosa dos documentos.



\* C D 2 4 0 6 0 7 3 4 5 9 0 0 \*

Vencido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a concessão deverá ser automática, e o crédito do benefício deve ser depositado em conta vinculada ao Cadastro de Pessoa Física do pescador profissional em até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa forma, será alcançado o efetivo propósito do benefício, que é garantir a subsistência dessa parcela de trabalhadores que ficam privados da remuneração de seu trabalho durante o período determinado pelo defeso.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado WOLMER ARAÚJO

2024-1008



\* C D 2 4 0 6 0 7 3 4 5 9 0 0 \*

